

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO

(Lei nº 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 31/12/06

Dis. Luciano de Souza
VISTO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

INICIATIVA
Prefeito Municipal *Prof. Regis*
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Deila Felicit
VISTO

Lei N.º 1.340

De 28 de dezembro de 2006

CRIA O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, SEU COMITÊ GESTOR, O FUNDO DE GERENCIAMENTO DO MESMO, REGULAMENTA O USO DE SUA ÁREA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DO PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL

Art. 1º Fica criado o PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, situado na Praia de Jacaré, no município de Cabedelo/PB, com acesso localizado no Km 09, à margem direita da BR-230, sentido Cabedelo - João Pessoa, nas seguintes dimensões e limites – PARTE 01 – Estrada de Acesso – Avenida “Pôr do Sol”, limitada a leste pela BR-230 e a Oeste com o Rio Paraíba, numa extensão de 1.050 metros, excetuando-se às suas margens direita e esquerda de áreas privadas – PARTE 02 – Faixa Norte – Área compreendida entre a Avenida “Pôr do Sol” e o limite sul do denominado “Jacaré Bar”; Dimensões: 580 metros de comprimento por 80 metros de largura; Limites: Ao Norte – Avenida “Pôr do Sol”; ao Sul – limite sul do “Jacaré Bar”; A Leste – Rio Paraíba; A Oeste – terrenos próprios de particulares – PARTE 03 – Faixa Sul – Área compreendida entre a Avenida “Pôr do Sol” e a Rua Projetada limítrofe ao late Clube, com as seguintes dimensões e limites: Extensão: 180 metros, limites: Ao Sul – Avenida “Pôr do Sol”; ao Norte – Rua Projetada limítrofe ao late Clube: A Leste – Rio Paraíba; A Oeste – Glebas de terrenos próprios de particulares.

Art. 2º O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ tem como objetivo a preservação e manutenção à contemplação da natureza, em especial ao “Pôr do Sol” e ao estuário do Rio Paraíba.

Art. 3º O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser firmadas parceiras com o Governo Estadual, com o Governo Federal, com entidades não Governamentais sem fins lucrativos ou com a iniciativa privada.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir no orçamento anual dotação orçamentária visando suprir despesas com a manutenção, conservação, melhorias e benfeitorias na área do PARQUE.

CAPITULO II
DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL NA ÁREA DO PARQUE

Art. 5º Após apreciação da Secretaria de Turismo e Esporte, da Secretaria de Pesca e Meio Ambiente e da Secretaria de Planejamento e Gestão, poderá ser deferido pedido de "Autorização Provisória de Comércio ou Serviço – APCS", o qual será emitido pela Secretaria da Fazenda Municipal, para um prazo máximo de validade de 02 (dois) anos ou até a vigência de "Termo de Ajustamento de Conduta".

Art. 6º A emissão da "Autorização Provisória de Comércio ou Serviço – APCS", obedecerá às exigências para emissão de "Alvará de Instalação e Funcionamento".

Art. 7º Qualquer tipo de comércio na área do PARQUE, seja de forma permanente ou móvel deverá possuir a "Autorização Provisória de Comércio ou Serviço – APCS", sob pena de interdição da atividade.

Art. 8º Fica proibida qualquer atividade comercial que desvirtue ou prejudique a imagem e objetivos turísticos do PARQUE e, em especial sua divulgação e do Município de Cabedelo.

Art. 9º Fica proibida a realização de eventos na área do PARQUE, sem as devidas licenças ambientais e dos órgãos competentes.

Art. 10. Fica obrigada a Secretaria de Planejamento e Gestão em conjunto com a Secretaria de Turismo e Esporte definir as áreas comerciais do PARQUE.

Art. 11. Fica proibida a comercialização por ambulantes de bebida alcoólica ou não, em garrafas de vidro, na área do PARQUE.

Art. 12. Os equipamentos que utilizem carvão vegetal para a prática de churrasco na área do PARQUE, não poderão ficar transitando na área pública do mesmo.

Art. 13. As atividades comerciais desenvolvidas na sua área pública do PARQUE, deverá ser cadastradas perante a Secretaria de Turismo e Esporte, visando a devida autorização, não podendo ser substituída e sendo vedada a transferência.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. A denominação de qualquer evento deverá resguardar os interesses publicitários do PARQUE e do Município de Cabedelo, não sendo permitida qualquer alusão direta ou indireta à outra localidade nas formas e meios de divulgação do mesmo.

Art. 15. Será livre e gratuito o acesso dos visitantes do PARQUE em todos os "píeres" instalados nas margens do Rio Paraíba, tal como, ancoragem de embarcações privadas que estejam regularizadas perante a Capitania dos Portos.

CAPITULO III
DA REPRODUÇÃO DA OBRA MUSICAL "BOLERO DE RAVEL"

Art. 16. Fica proibido sob qualquer pretexto o trânsito de embarcações no Rio Paraíba e nas adjacências dos bares e/ou restaurantes instalados nas margens do mesmo, que gere qualquer tipo de sonorização, durante a contemplação do "Pôr do Sol", exceto a reprodução da obra musical denominada "BOLERO DE RAVEL", a ser efetuada de embarcação única, por um artista musico solista.

§ 1º O artista musico que executará a obra musical de que trata o "caput" deste artigo será contratado pelo Comitê Gestor do Parque, que deverá considerar para escolha do nome, a afinidade com o espetáculo, popularidade e capacitação artística musical.

§ 2º VETADO

§ 3º A receita para pagamento do cachê referido no parágrafo anterior deverá ser adquirida através de convênio com os donos de bares e/ou restaurantes, de conformidade com o previsto no inciso V, do art. 44, desta Lei, e pago ao artista pela Secretaria Municipal de Turismo e Esporte.

§ 4º A formatação do espetáculo deverá ser apresentada pelo musico artista contratado e analisada pelo Comitê Gestor, podendo o mesmo opinar, cortar ou acrescentar detalhes ao espetáculo, desde que com coerência e argumentos fundamentados, tornando o espetáculo um consenso entre as partes.

Art. 17. A reprodução da obra musical indicada e na forma do artigo anterior, deve ser efetuada mediante sistema igual ou semelhante a rádio FM, o qual emitirá sinais para os estabelecimentos comerciais e ao sistema de sonorização a ser instalado na área pública do PARQUE, pela Prefeitura Municipal de Cabedelo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. Durante a reprodução do musical "BOLERO DE RAVEL" nos termos do artigo 16 da presente Lei, fica proibido a reprodução ou execução, "mecanicamente" ou ao "vivo", de qualquer obra musical e/ou sonorização, dentro ou fora dos estabelecimentos comerciais ou mesmo em qualquer área do PARQUE.

Art. 19. Fica o município de Cabedelo isento de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de Direitos Autorais sobre obras musicais ou teatrais reproduzidas ou executadas na área do PARQUE.

CAPITULO IV
DA CONTEMPLAÇÃO AO "PÔR DO SOL" E DO "BOLERO DE RAVEL"

Art. 20. Fica proibido qualquer ato, conduta ou iniciativa que venha prejudicar a contemplação do "PÔR DO SOL" e a reprodução da obra musical "BOLERO DE RAVEL".

Art. 21. A Secretaria de Segurança Municipal poderá prevenir qualquer ato, conduta ou iniciativa na forma do artigo anterior, podendo solicitar a força pública estadual visando garantir a ordem e a eficácia da presente Lei.

CAPITULO V
DA RECEPÇÃO AOS VISITANTES DO PARQUE

Art. 22. Ficam os responsáveis pelos comércios instalados no PARQUE na boa recepção dos seus visitantes e/ou clientes, devendo sempre atendê-los com rapidez, presteza e respeito.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Cabedelo deverá manter posto de informações e de apoio aos visitantes do PARQUE, podendo firmar parcerias com a iniciativa privada, para tanto.

Art. 24. Todos os estabelecimentos comerciais, instalados no PARQUE, devem fixar em lugar visível aos visitantes e/ou clientes os números telefônicos do PROCON Municipal, da Secretaria de Turismo e Esporte e da Ouvidoria Pública Municipal.

CAPITULO VI
DA LIMPEZA, DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL, DA SEGURANÇA, DO TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO, DO ESTACIONAMENTO E DA ILUMINAÇÃO.

Art. 25. Os comerciantes instalados na área do PARQUE ficam obrigados a manter diariamente a limpeza das áreas adjacentes do seu estabelecimento, conservando-as sempre limpas, acondicionado todo lixo colhido em reservatórios adequados e de fácil coleta.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. Em caso de evento considerado de grande porte, os comerciantes e/ou responsáveis ficarão sob a responsabilidade da limpeza do "lixo" proveniente deste, tendo o prazo de 12 (doze) horas para assim proceder.

Art. 27. Os visitantes ou turistas devem preservar a limpeza da área do PARQUE.

Art. 28. Qualquer que seja a reprodução ou execução de obras musicais ou teatrais pelos estabelecimentos comerciais instalados na área do PARQUE ou por evento, não poderá exceder aos limites máximos de ruídos indicados no Decreto Estadual nº 15.357, de 15 de junho de 1993.

Art. 29. Fica proibida a utilização de qualquer meio de sonorização na área do PARQUE, com fins de divulgação de propaganda comercial.

Art. 30. Fica proibido o uso de som automotivo na área do PARQUE.

Art. 31. Fica proibida na área do PARQUE a instalação ou fixação de placas de propaganda comercial ou com fins outros, fora dos limites estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 32. A Segurança preventiva e coercitiva da área do PARQUE será executada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 33. Poderão pelos comerciantes ser usada segurança privada, por estes contratadas.

Art. 34. A proteção dos bens públicos do PARQUE ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública Municipal.

Art. 35. O Trânsito e Transporte Público na área do PARQUE, ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública Municipal.

Art. 36. A utilização do estacionamento público será efetuada de forma gratuita ou onerosa sob administração de empresa tercerizada mediante habilitação em concorrência pública, no entanto, fica a Prefeitura Municipal de Cabedelo, isenta de qualquer responsabilidade sobre veículos, objetos ou valores neles contidos.

Art. 37. A Prefeitura Municipal de Cabedelo será a responsável pela manutenção e conservação da iluminação pública do PARQUE, através da Secretaria de Infra-Estrutura, tal como, definirá qualquer projeto complementar ou modificativo desta.

CAPITULO VII



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 38. Toda e qualquer edificação, em especial com fins comerciais devem estar regularizada perante a Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 39. A permanência em caráter provisório de edificações não regularizadas perante a Prefeitura Municipal de Cabedelo na área do PARQUE, deverá ser formalizada através de "Termo de Ajustamento de Conduta", mediante as cláusulas definidas pela Edilidade e sob pagamento mensal de multa, esta a ser definida por Decreto Municipal.

CAPITULO VIII
DO COMITÊ GESTOR DO PARQUE

Art. 40. O Comitê Gestor do PARQUE, terá como funções:

- I – fazer cumprir os termos da presente Lei;
- II – promover campanhas educativas, visando à preservação do PARQUE;
- III – promover campanhas publicitárias do PARQUE;
- IV – avaliar projetos ou propostas que venha contribuir com a melhoria do PARQUE, sob qualquer aspecto;
- V – propor ao Chefe do Executivo, ações de investimento e fomento turístico do PARQUE.

Art. 41. O Comitê Gestor do PARQUE, deverá escolher anualmente sempre no mês de novembro, por votação direta e secreta pelos membros do COMITÊ, personalidades ou empresas que contribuíram pelo desenvolvimento turístico do PARQUE, homenageando-as com os Títulos abaixo relacionados, a ser concedidos em solenidade presidida pelo Chefe do Executivo Municipal, em data a ser firmada sempre no mês de dezembro:

I – NA ÁREA DE RESTAURANTE E BARES:

- a) Título – “Melhor Cozinha”;
- b) Título – “Melhor Comida Típica”;
- c) Título – “Melhor Decoração”;
- d) Título – “Melhor Atendimento”.

II – NA ÁREA DE ARTESANATO:

- a) Título – “Melhor Criatividade”;
- b) Título – “Melhor Artesanato – Com apelo de CABEDELLO”;
- c) Título – “Melhor Decoração”;
- d) Título – “Melhor Atendimento”.

III – ÁREAS DIVERSAS:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

- a) Título – “Amigo do PARQUE TURISTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ”;
b) Título – “Melhor Músico Executor da obra musical “BOLERO DE RAVEL”;
c) Título – “Maior Divulgador do PARQUE”;
d) Título – “Empresa de Turismo na área RECEPTIVA que mais marcou presença no PARQUE”;
e) Título – “Melhor Guia Turístico”;
f) Título – “Agente Político que mais beneficiou o PARQUE”;
g) Título – “Melhor Agente de Limpeza”.

Art. 42. O Comitê Gestor do PARQUE, terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante da Secretaria de Pesca e Meio Ambiente;
II – 01 (um) representante da Secretaria de Turismo e Esporte;
III – 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
IV - 01 (um) representante da Procuradoria Geral;
V – 01 (um) representante da Associação dos Artesões;
VI – 01 (um) representante da Associação dos Bares e Restaurantes;
VII – 01 (um) representante dos músicos que atuam na Praia de Jacaré a ser indicado pela Ordem dos Músicos do Brasil, Seção da Paraíba;
VIII – 01 (um) representante da Câmara Municipal.

Art. 43. Após indicação dos representantes das respectivas entidades e órgãos, estes serão nomeados mediante Portaria do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Parque será presidido pelo Secretário de Turismo e Esporte do Município de Cabedelo, o qual em caso de empate em qualquer votação ou decisão de interesse da área, terá direito ao voto de minerva.

CAPITULO IX
DO FUNDO DE GERENCIAMENTO DO PARQUE

Art. 44. O Fundo de Gerenciamento do PARQUE, terá como receita:

- I – dotação orçamentária estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – recursos provenientes de multa por infração cometida na área do PARQUE, exceto multa por infração de trânsito;
III – taxas aplicadas na área do PARQUE;
IV – doações;
V – recursos provenientes de Convênios e/ou parcerias com a iniciativa privada.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. Os recursos do FUNDO serão depositados em conta específica e administrados pelo Chefe do Executivo em conjunto com o Secretário de Turismo e Esporte de Cabedelo.

Art. 46. As despesas pagas com recursos do FUNDO deverão obedecer todos os critérios legais, inclusive os termos da Lei nº 8.666/93, resguardando os princípios da transparência e da impessoalidade.

Art. 47. Os recursos do FUNDO deverão ser empregados nas ações ou iniciativas em benefício do PARQUE.

CAPITULO X
DAS PENALIDADES

Art. 48. A não observância ou o descumprimento dos termos da presente Lei, detectada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, pelo Comitê Gestor do PARQUE ou por denúncia formalizada, perante a Procuradoria Geral de Município será aberto o devido procedimento investigatório, resguardado o Direito a ampla defesa, podendo no final ser aplicada, respectivamente as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – em caso de primeira reincidência, multa no valor correspondente de 10 (dez) a 20 (vinte) salários-mínimos;
- III – em caso de segunda reincidência, multa no valor correspondente de 20 (vinte) a 40 (quarenta) salários-mínimos e suspensão provisória da “Autorização Provisória de Comércio ou Serviço – APCS”;
- IV – em caso de terceira reincidência cassação da “Autorização Provisória de Comércio ou Serviço – APCS”.

Parágrafo único. A primariedade será alcançada decorridos 01 (ano) da última penalidade imposta, por infração igual.

Art. 49. Quem causar prejuízo ao patrimônio público instalado na área do PARQUE, ficará obrigado ao pagamento de indenização no valor do dano, fora às cominações legais pertinentes.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50. O Município de Cabedelo/PB, usará o seu Poder de Polícia, sempre que for conveniente e oportuno ao restabelecimento da ordem pública, quando qualquer ato por ação ou omissão causarem desacordo às leis pátrias aplicáveis à espécie ou aos termos da presente Lei.

Art. 51. As questões omissas na presente Lei ficarão sujeitas às legislações correlatas ou até mesmo resolvidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se às disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 28 de dezembro de 2006; 184º da Independência, 117º da República e 50º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO

Lei nº 574 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 31/03/07

Indonelan
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
Lei nº 574 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 31/03/07

João Custina Filho
VISTO

LEI Nº 1.340, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

CRIA O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, SEU COMITÊ GESTOR, O FUNDO DE GERENCIAMENTO DO MESMO, REGULAMENTA O USO DE SUA ÁREA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB);

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 8º, do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, o seguinte dispositivo da Lei nº 1.340 de 28 de dezembro de 2006.

“Art. 16. [...]

§ 2º O cachê a ser pago ao músico artista contratado deverá ser resultado de negociação entre o artista e o Comitê Gestor, levando em consideração um valor que não ameace a possibilidade de lucro dos comerciantes, e que não seja inferior ao praticado atualmente pelos restaurantes aos seus músicos que executam a obra.”

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 23 de março de 2007.

**JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
PRESIDENTE**

[Handwritten signature of José Maria de Lucena Filho]